

coordenada UTM N=7.529.764,987m e E=750.140,872m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 10,31m, com azimute de 170°47'23" até encontrar o ponto P62, definido pela coordenada UTM N=7.529.754,808m e E=750.142,523m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 16,12m, com azimute de 174°24'11" até encontrar o ponto P63, definido pela coordenada UTM N=7.529.738,767m e E=750.144,095m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 15,37m, com azimute de 176°07'43" até encontrar o ponto P64, definido pela coordenada UTM N=7.529.723,431m e E=750.145,133m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 6,83m, com azimute de 174°27'06" até encontrar o ponto P65, definido pela coordenada UTM N=7.529.716,631m e E=750.145,793m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 8,05m, com azimute de 171°31'05" até encontrar o ponto P66, definido pela coordenada UTM N=7.529.708,666m e E=750.146,981m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 6,07m, com azimute de 168°58'53" até encontrar o ponto P67, definido pela coordenada UTM N=7.529.702,704m e E=750.148,142m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 6,33m, com azimute de 158°54'20" até encontrar o ponto P68, definido pela coordenada UTM N=7.529.699,103m e E=750.149,531m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 6,07m, com azimute de 143°43'22" até encontrar o ponto P69, definido pela coordenada UTM N=7.529.693,999m e E=750.153,277m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 25,13m, com azimute de 140°27'06" até encontrar o ponto P70, definido pela coordenada UTM N=7.529.674,620m e E=750.169,279m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 37,68m, com azimute de 137°04'43" até encontrar o ponto P71, definido pela coordenada UTM N=7.529.647,029m e E=750.194,938m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 27,61m, com azimute de 133°12'50" até encontrar o ponto P72, definido pela coordenada UTM N=7.529.628,124m e E=750.215,059m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 37,78m, com azimute de 136°01'51" até encontrar o ponto P73, definido pela coordenada UTM N=7.529.600,935m e E=750.241,287m, deste, segue confrontando neste trecho, com distância de 86,18m, com azimute de 130°20'08" até encontrar o ponto P74, definido pela coordenada UTM N=7.529.545,156m e E=750.306,977m, deste, segue confrontando neste trecho com Engenharia Ferreira Dias Ltda., com distância de 10,01m e azimute de 223°24'08" até encontrar o ponto P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 8.437,10m² (oito mil, quatrocentos e trinta e sete metros quadrados dez decímetros quadrados);

IV - planta cadastral 158-DE-CAD-811-GBD-004, que consta pertencente a Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (matrícula n.º 5.929) está situado em Jaú e suas linhas de divisa têm a seguinte descrição: Partindo do ponto P1, definido pela coordenada UTM N=7.530.258,197m e E=749.964,014m, deste, segue confrontando neste trecho com Engenharia Ferreira Dias Ltda., com distância de 11,22m e azimute de 290°24'00" até encontrar o ponto P2, definido pela coordenada UTM N=7.530.262,109m e E=749.953,495m, deste, segue confrontando neste trecho com Rodovia SP-255, com distância de 365,26m e azimute de 353°24'21" até encontrar o ponto P3, definido pela coordenada UTM N=7.530.624,951m e E=749.911,550m, deste, segue confrontando neste trecho com Bairro Jardim Maria Luiza III, com distância de 10,52m e azimute de 101°28'53" até encontrar o ponto P4, definido pela coordenada UTM N=7.530.622,857m e E=749.921,859m, deste, segue confrontando neste trecho com Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com distância de 367,09m, com azimute de 173°24'21" até encontrar o ponto P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 3.661,74m² (três mil, seiscentos e sessenta e um metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Gas Brasileiro Distribuidora S.A..

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2019  
**RODRIGO GARCIA**  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de agosto de 2019.

**DECRETO Nº 64.418, DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

*Dispõe sobre os processos de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado*

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**  
 CAPÍTULO I  
**Do Planejamento e Ações Preparatórias**

Artigo 1º - Após a edição de lei autorizativa para dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de sociedade por ações controlada direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, a empresa estatal envolvida deverá elaborar, conforme o caso, Plano de Desmobilização ou Plano de Ação, visando a preparar a adoção das medidas estabelecidas em tal lei.

§ 1º - Os Planos de que trata este artigo deverão incluir proposta de destinação das atividades públicas que exerce a empresa, do quadro efetivo de pessoal, do acervo técnico e de seus demais direitos e obrigações.

§ 2º - Os Administradores da empresa deverão apresentar o Plano pertinente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da lei autorizativa.

§ 3º - Em se tratando de dissolução, liquidação e extinção de empresa, o Plano de Desmobilização deverá prever o cronograma das atividades que serão realizadas pelos Administradores e aquelas que ficarão a cargo do liquidante, bem como propor, também, a data de convocação da assembleia geral de acionistas que declarará a dissolução da empresa.

§ 4º - As empresas cuja lei autorizativa para a extinção já houver sido aprovada deverão encaminhar o Plano de Desmobilização ao CODEC no prazo de até 5 (cinco) dias da publicação deste decreto.

§ 5º - Nos casos de transformação, incorporação, fusão e cisão da sociedade por ações, o Plano de Ação deverá conter o cronograma das atividades necessárias à consecução da operação societária, incluindo a elaboração da justificação e do protocolo da operação, e propor a data de convocação da assembleia geral de acionistas que deliberará sobre a matéria.

§ 6º - As empresas cuja lei autorizativa para a incorporação já houver sido aprovada deverão encaminhar o Plano de Ação ao CODEC no prazo a ser fixado por aquele colegiado.

Artigo 2º - Caberão ao CODEC, no âmbito de suas atribuições, a aprovação dos Planos previstos no artigo 1º deste decreto, o acompanhamento de sua execução e a adoção das medidas necessárias à efetivação da operação societária definida na lei autorizativa.

Parágrafo único - Para auxiliar a sociedade envolvida na consecução da medida prevista na lei autorizativa, o CODEC poderá instituir grupo de acompanhamento, estabelecendo, em

deliberação própria, a composição, as atribuições e o prazo das atividades.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo de Dissolução, Liquidação e Extinção**  
**SEÇÃO I**  
**Do início do processo**

Artigo 3º - A empresa estatal convocará, no prazo estipulado pelo CODEC, assembleia geral de acionistas com as seguintes finalidades:

- I - dissolver a companhia e dar início à liquidação;
- II - nomear o liquidante, cuja indicação será feita pelo CODEC;
- III - fixar o valor da remuneração do liquidante;
- IV - declarar extintos os mandatos dos integrantes da Diretoria, dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos comitês da empresa, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;
- V - nomear os membros do Conselho Fiscal que funcionará durante a liquidação, tendo, ao menos, 1 (um) de seus membros indicado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e 1 (um) pela Secretaria de Governo, respeitada, ainda, eventual representação de outra categoria de acionista, nos termos do artigo 240 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

VI - fixar o valor da remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

VII - estabelecer o prazo para a conclusão do processo de liquidação.

§ 1º - Em caráter excepcional e devidamente justificado, a assembleia geral de acionistas poderá deliberar pelo prosseguimento da atividade social da empresa por prazo certo e determinado, com a finalidade de facilitar a liquidação.

§ 2º - O prazo de liquidação estabelecido na forma do inciso VII deste artigo poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral de acionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes do processo de liquidação correrão à conta da empresa em liquidação, inclusive aquelas referentes à publicação de editais de convocação das assembleias gerais de acionistas.

Artigo 5º - Conforme disposto no artigo 212 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o liquidante utilizará a denominação social da companhia seguida das palavras "em liquidação" em todos os atos ou operações.

Artigo 6º - O liquidante convocará, semestralmente, assembleia de acionistas para as finalidades do artigo 213 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 7º - O pagamento do passivo da empresa em liquidação observará o disposto no artigo 214 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**SEÇÃO II**  
**Das Competências do Liquidante**  
 Artigo 8º - Compete ao liquidante, além do previsto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na legislação aplicável:

- I - apresentar o plano de trabalho da liquidação ao CODEC no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua nomeação, que conterá:
  - a) indicação das atividades previstas para a liquidação;
  - b) cronograma de execução;
  - c) previsão de recursos financeiros e orçamentários para a realização das atividades liquidatórias;
- II - constituir equipe de profissionais que detenham conhecimentos específicos necessários à liquidação para assessora-lo no desempenho de suas atividades, por meio da contratação, pela sociedade, de serviços terceirizados ou de empregados de livre provimento;
- III - extinguir os contratos de trabalho dos empregados da sociedade em liquidação;
- IV - firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para o exercício da representação judicial, consultoria jurídica e assessoria jurídica da empresa em liquidação, bem como elaborar e encaminhar à Procuradoria Geral do Estado o inventário das ações judiciais, contendo relatório circunstanciado com objeto, prazo e valores, nas quais a empresa seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e dos processos extrajudiciais;
- V - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado as informações, os subsídios ou os documentos por esta solicitados, referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais, cujos arquivos e acervos documentais ainda não tenham sido transferidos à Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- VI - organizar e manter os arquivos e os acervos documentais da empresa em liquidação, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais, até a sua transferência à Secretaria de Fazenda e Planejamento, na forma do artigo 9º, inciso IV, deste decreto;
- VII - apresentar ao CODEC o relatório de execução dos trabalhos, mensalmente, ou quando solicitado;
- VIII - divulgar e manter atualizadas, no sítio eletrônico da empresa estatal, as informações necessárias a conferir transparência ao processo de liquidação, incluída a prestação de contas de que trata o artigo 213 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resguardadas as informações que tenham caráter sigiloso estabelecido por lei;
- IX - adotar os procedimentos necessários à formalização da sucessão, pelo Estado, dos bens, direitos e obrigações restantes, na forma do artigo 10.

§ 1º - Na hipótese de haver necessidade de prorrogação do prazo de liquidação da empresa, na forma do § 2º do artigo 3º, o liquidante apresentará novo plano de trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data da assembleia geral convocada para autorizar a dilação do prazo.

§ 2º - A extinção dos contratos de trabalho dos empregados estritamente necessários ao processo de liquidação poderá ser diferida pelo período necessário à conclusão das atividades do liquidante.

§ 3º - O convênio previsto no inciso IV deste artigo será celebrado no momento considerado conveniente pelas partes e terá por finalidade viabilizar a assunção, pela Procuradoria Geral do Estado, da representação do Estado nas ações judiciais e nos processos extrajudiciais de interesse da empresa estatal, em cumprimento ao inciso I do artigo 10 deste decreto.

**SEÇÃO III**  
**Das Atribuições no Âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
 Artigo 9º - No processo de que trata o Capítulo I deste decreto, constituem atribuições da Secretaria da Fazenda e Planejamento:

- I - prestar as informações solicitadas pelo liquidante;
- II - colocar à disposição do liquidante os recursos de dotações orçamentárias consignadas em lei, na hipótese de esgotamento dos recursos próprios da empresa em liquidação, com a finalidade de adimplir as despesas decorrentes do processo de liquidação, incluído o pagamento do pessoal responsável pelas atividades necessárias à liquidação, observada a responsabilidade de que trata o artigo 4º;
- III - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira da empresa em liquidação, encaminhando ao CODEC as informações que se fizerem necessárias para o andamento da liquidação;
- IV - orientar o liquidante sobre os procedimentos relativos ao recebimento e à manutenção dos arquivos e dos acervos documentais, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais nos quais a empresa em liquidação seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;
- V - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado as informações e os documentos por esta solicitados referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais cujos arquivos e acervos documentais estejam sob sua responsabilidade.

VI - acompanhar e adotar as medidas necessárias à efetivação da liquidação;

VII - avaliar a conformidade da indicação do liquidante, observados os requisitos, as vedações e os procedimentos aplicáveis aos Administradores, nos termos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto estadual nº 62.349, de 28 de dezembro de 2016;

VIII - deliberar sobre o plano de trabalho apresentado pelo liquidante e sobre eventuais pedidos de alteração;

IX - acompanhar, mensalmente, a execução do plano de trabalho apresentado pelo liquidante, nos termos do inciso VII do artigo 8º deste decreto;

X - deliberar sobre os pedidos de prorrogação de prazo para o encerramento da liquidação da empresa.

Parágrafo único - A execução das atribuições relacionadas nos incisos VI a X deste artigo ficará a cargo do CODEC, observando-se, quanto às demais, o disposto no Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019.

**SEÇÃO IV**  
**Do Encerramento da Liquidação**

Artigo 10 - Declarada extinta a empresa, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pelo Estado, cabendo:

- I - à Procuradoria Geral do Estado, a representação nas ações judiciais nas quais a empresa extinta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais;
- II - ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria do Governo, manter a documentação e as informações sobre os bens imóveis oriundos da empresa extinta, transferidos ao Estado;
- III - à Secretaria da Fazenda e Planejamento, administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta:
  - a) as participações societárias minoritárias;
  - b) os haveres financeiros e os créditos perante terceiros;
  - c) as obrigações financeiras decorrentes exclusivamente de operações de crédito contraídas pela empresa extinta com instituições nacionais e internacionais, com vencimento após o encerramento do processo de liquidação.

Parágrafo único - A transferência dos haveres financeiros e créditos de que trata a alínea "b" do inciso III do "caput" deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

- 1. quadro demonstrativo dos haveres e dos créditos inadimplidos e vincendos de titularidade da empresa;
- 2. instrumentos contratuais originais ou outros documentos comprobatórios, nos quais se estabeleçam de modo inequívoco os valores e as datas de posicionamento dos haveres e dos créditos;
- 3. declaração expressa do liquidante em que reconheça a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos montantes dos haveres e dos créditos, em especial quanto à inaplicabilidade da prescrição ou da decadência, previstas na Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- 4. outros documentos relacionados aos haveres e aos créditos, se houver.

Artigo 11 - Após o encerramento do processo de liquidação e a extinção da empresa, o liquidante promoverá o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes, na forma do artigo 51, § 3º, do Código Civil.

Artigo 12 - A assunção da responsabilidade pelo prosseguimento de atividade pública desempenhada por empresa estatal sujeita ao procedimento do Capítulo I deste decreto será realizada por órgão ou entidade da Administração estadual que apresentar, em sua missão institucional, compatibilidade com a atividade pública a ser preservada.

**CAPÍTULO II**  
**Da Transformação, Incorporação, Fusão ou Cisão**  
 Artigo 13 - A empresa estatal convocará, no prazo estipulado pelo CODEC, assembleia geral de acionistas com a finalidade de aprovar o protocolo da operação, nos termos do artigo 220 e seguintes da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 14 - Os Administradores das empresas, durante o processo de transformação, incorporação, fusão ou cisão, além das competências previstas nos artigos 220 a 234 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na legislação aplicável, deverão apresentar ao CODEC, mensalmente, relatório da execução do Plano de Ação previsto no artigo 1º deste decreto.

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
 Artigo 15 - O CODEC poderá editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 16 - A Procuradoria Geral do Estado prestará apoio jurídico à implementação das operações societárias de que trata este decreto.

Artigo 17 - Os poderes-deveres de convocação de assembleia geral de acionistas, previstos nos artigos 3º, 6º e 13 deste decreto, não prejudicam as prerrogativas conferidas pelo artigo 123 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 18 - Nos procedimentos disciplinados por este decreto, aplica-se a Súmula Administrativa nº 24, de 22 de janeiro de 2015, sendo indevidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão.

Artigo 19 - Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas e sociedades de economia mista adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, no âmbito das respectivas entidades.

Artigo 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2019  
**RODRIGO GARCIA**  
*Milton Luiz de Melo Santos*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de agosto de 2019.

**DECRETO Nº 64.419, DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

*Institui, junto à Secretaria da Habitação, o Programa Nossa Casa e dá providências correlatas*

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Habitação, o Programa Nossa Casa, destinado a fomentar a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais de interesse social direcionadas à população de baixo poder aquisitivo, nos termos da Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008.

Artigo 2º - A execução do Programa Nossa Casa dar-se-á em articulação com os demais programas habitacionais instituídos nas esferas federal, estadual e municipal, inclusive com aqueles executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 3º - O Programa Nossa Casa poderá contar com recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS, instituído pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008.

§ 1º - A concessão de subsídio estadual com recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS obedecerá às regras estabelecidas por seu Conselho Gestor.

§ 2º - Não se aplicam ao Programa Nossa Casa as disposições do Decreto nº 62.113, de 19 de julho de 2016.

Artigo 4º - Cabe à Agência Paulista de Habitação Social - CASA PAULISTA exercer as funções de agente executor e operador do Programa Nossa Casa, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 57.370, de 27 de setembro de 2011.

Artigo 5º - O Programa Nossa Casa será implementado por meio das seguintes modalidades:

- I - Nossa Casa - Municípios;
- II - Nossa Casa - Estado;
- III - Nossa Casa - CDHU;
- IV - Nossa Casa - Terrenos Privados.

§ 1º - As modalidades referidas nos incisos I a III deste artigo poderão contemplar:

- 1. edificação de habitações de interesse social mediante incorporação por mandato, nos termos do artigo 31, § 1º, da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, produzindo e entregando unidades habitacionais a preço social, em contraprestação ao valor do terreno de titularidade do ente público;
- 2. concessão de subsídio estadual aos adquirentes de unidades habitacionais de interesse social edificadas em terreno de titularidade do ente público, observado o disposto no § 1º do artigo 3º deste decreto.

§ 2º - A modalidade referida no inciso IV deste artigo contemplará a concessão de subsídio estadual aos adquirentes de unidades habitacionais de interesse social edificadas em terrenos privados, observado o disposto no § 1º do artigo 3º deste decreto.

Artigo 6º - Os Municípios paulistas interessados em participar do Programa Nossa Casa, na modalidade prevista no inciso I do artigo 5º deste decreto, deverão formalizar sua adesão por meio de instrumento próprio, a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Programa.

Parágrafo único - A Secretaria da Habitação realizará estudos e concederá orientação e apoio técnico aos Municípios paulistas para implementação do Programa a que alude o "caput" deste artigo, conforme previsto em seu respectivo regulamento.

Artigo 7º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto promover a colaboração entre os partícipes por meio de orientação e apoio técnico na implementação, no âmbito do Município conveniado, do Programa Nossa Casa, na modalidade Nossa Casa - Municípios.

§ 1º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Habitação e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e no artigo 5º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

§ 2º - Os convênios com Municípios paulistas de que trata o "caput" obedecerão à minuta-padrão constante do Anexo deste decreto, podendo o Secretário da Habitação promover as adaptações necessárias em razão das peculiaridades de cada partícipe, vedada a alteração do objeto.

Artigo 8º - O Secretário da Habitação editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste decreto, resolução aprovando o regulamento do Programa Nossa Casa.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- 1. modalidades do Programa Nossa Casa, observado o disposto na Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008;
- 2. critérios de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nossa Casa, observado o disposto na Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, e no Programa Minha Casa Minha Vida, inserido no Programa Nacional de Habitação Urbana;
- 3. parâmetros técnicos para o estabelecimento do preço social das unidades habitacionais a que se refere o item 1 do § 1º do artigo 5º deste decreto;
- 4. critérios de participação dos Municípios paulistas e dos titulares de terrenos privados no Programa Nossa Casa;
- 5. plano de trabalho dos convênios de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 64.388, de 14 de agosto de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2019  
**RODRIGO GARCIA**  
*Flavio Augusto Ayres Amary*  
 Secretário da Habitação  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de agosto de 2019.

**ANEXO**  
**a que se refere o § 2º artigo 7º do**  
**Decreto nº 64.419, de 28 de agosto de 2019**

*CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE , OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES POR MEIO DA ORIENTAÇÃO E APOIO TÉCNICO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NOSSA CASA, NA MODALIDADE NOSSA CASA - MUNICÍPIOS*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA HABITAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos 1 termos do Decreto nº , de de de , e o MUNICÍPIO de ,

neste ato representado por seu Prefeito, doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, e do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

**Do Objeto**  
 O presente convênio tem por objeto promover a colaboração entre os partícipes por meio de orientação e apoio técnico na implementação, no âmbito do MUNICÍPIO, do Programa NOSSA CASA, na modalidade NOSSA CASA - Municípios, instituído pelo Decreto nº , de de de 2019, em conformidade com o regulamento do Programa (Anexo I) e Plano de Trabalho (Anexo II), que integram o presente instrumento.

Parágrafo único - O Secretário de Habitação, amparado em pronunciamento do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica, a serem formalizadas mediante termo aditivo, vedada a alteração do objeto do ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA  
**Das Atribuições dos Partícipes**  
 Os partícipes terão as seguintes atribuições:

- I - pelo ESTADO:
  - a) realizar estudos e prestar orientação e apoio técnico e administrativo ao MUNICÍPIO, visando colaborar e auxiliar nas ações necessárias à execução do Programa NOSSA CASA, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, em especial no que se refere à regularização e à avaliação do terreno municipal selecionado, à realização de processo licitatório para a escolha de incorporador-construtor, ao acompanhamento do processo de